



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 450/2025

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 042/2025**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **a MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ nº03.961.467/0001-96, sediada à Rua Caldas da Rainha, nº 1.799, bairro São Francisco, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 042/2025**, que tem como objeto a “Registro de preços visando aquisição eventual de materiais de papelaria e expediente, para atender as demandas das Escolas da Rede Municipal de Ensino, sob o regime de execução indireta, por empreitada do tipo menor preço global por lote.”

A empresa alega em apertada síntese que os itens 01 e 02, do lote 04, na forma como estão descritos, “abre margem aquisição de produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade (...). Essa descrição para quadro branco não atende aos requisitos de um quadro para uso escolar ou uso contínuo por exemplo, pois esse tipo de quadro mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando um produto descartável”.

Sustenta ser necessário retificar a descrição dos itens que se referem a um quadro branco, fazendo exigir que possuam estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos, a fim de garantir a aquisição de um produto de alta qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da

lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Entendemos que o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Neste ponto, a nosso ver, não foi devidamente individualizado de maneira clara e objetiva no edital de licitação de forma que os licitantes tenham a clareza daquilo que é almejado pelo poder público.

A presente licitação foi deflagrada a partir da constatação de uma necessidade de a Administração Pública Municipal contemplar a rede municipal de ensino com materiais de expediente e de papelaria.

Para tanto, realizou-se estudo técnico preliminar, onde foram identificados a necessidade da contratação; os requisitos da contratação; descrição da solução da contratação e o seu quantitativo, consolidando assim as informações e conclusões obtidas na fase de planejamento.

Vejamos o disposto na Lei em referência:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Conforme se constata alhures, a ausência de ETP acarreta a nulidade do certame, entendimento este perfilhado pelo TCU, senão vejamos:

(Acórdão TCU nº 3056/2019-Plenário). "A deficiência na elaboração do Estudo Técnico Preliminar reverbera na especificação do objeto definido no termo de referência, dada a ausência ou detalhamento dos elementos que compõem o documento. É possível citar vários acórdãos do TCU determinando adoção de medidas para prevenir a ocorrência de falhas relacionadas a concepção do ETP."

Ora, o ETP consta do anexo "I" do edital, de modo que os itens que compõem os lotes a serem licitados foram definidos a partir de um detalhamento do setor competente, que identificou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

a real necessidade dos materiais que deverão ser disponibilizados na rede municipal de ensino, razão pela qual não vislumbro necessidade de sua alteração.

Ademais, os materiais licitados deverão possuir selo do INMETRO, autarquia federal responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade dos produtos colocados no mercado de consumo, atividades de metrologia e promoção da qualidade.

Não podemos de antemão recusar a aquisição dos produtos inseridos no lote 04 do P.E 042/2025 por serem, em tese, de má qualidade, justamente pelos motivos elencados acima.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Entendemos que o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Neste ponto, a nosso ver, foi descrito de maneira clara e objetiva no edital de licitação de forma que os licitantes tenham a clareza daquilo que é almejado pelo poder público.

O lote 04 traz a descrição precisa do objeto que a administração deseja contratar. Se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

No mais, a contratação em comento é precedida de Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 29 de julho de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal